

## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

## ACÓRDÃO Nº 190 89

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - Nº 18/82, recurso em que é recorrente o Partido De mocrático Social - PDS e recorrido José Ramos da Silva, 6º Zona Eleito ral, Bataguassu - MS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleito ral, sem discrepância, acolhendo o parecer, dar provimento ao recurso para deferir o pedido de registro da candidatura de José Ferreira de Lima, à vereança do Município de Bataguassu, a ser processado no juízo "a quo", servindo de fundamento do acordão, as razões do voto do Relator.

RELATÓRIO O Partido Democrático Social-PDS, de Bataguas su, deste Estado, inconformado com a sentença proferida pelo Juiz Eleito ral da Sexta Zona, desta Circunscrição, indeferindo o pedido de registro, como candidato a vereador, naquela cidade, de JOSÉ FERREIRA DE LIMA, ma nifestou RECURSO (f.23).

Articulou como razões de pedir reforma, em

sintese, que:

1. o pedido de registro de José Ferreira de Lima como candidato a vereador pelo Partido recorrente foi impugnado por um candidato a vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB, local, porque o impugnado não teria dois anos de filiação ao partido pelo qual pretendia concorrer, egresso que era do Partido do impugnan te, não satisfazendo pois o requisito do § 3º do art. 67 da Lei nº5.682/71-Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

2. contudo, apesar de acolhida a impugnação, a restrição legal não alcançaria o impugnado, eis que se filiou ao novo Partido, afastando-se do anterior, antes que o PMDB fosse definitivamente registrado, o que sucedeu, efetivamente, em 29 e 30 de Junho de 1.981;

3. e isto ocorreu porque o magistrado <u>a quo</u> considerou que o impugnado só teve extinto o seu vinculo partidário no dia 1.7.81, quando da comunicação ao juiz eleitoral. (f.23 a 25).

0 impugnante contraminutou o recurso (f.32 a 35), pedindo a manutenção do decidido.

Não foi oferecida oportunidade para a manifes tação do MP em primeiro grau sobre o recurso.

Nesta instância o judicioso parecer de f. 41/42 aconselha o provimento do apelo, para deferir-se o pedido de registro do impugnado, porque se verificou na espécie renúncia tácita à filiação



anterior, que opera seus efeitos no instante do deferimento da nova filia — ção, ocorrida antes do registro definitivo do PMDB do Estado.

Pedi dia.

É o relatório.

<u>V O T O</u>

E. Tribunal,

Esta Corte já firmou entendimento de que pode o eleitor desvincular-se do Partido a que esteja filiado por uma de duas formas:

- a. expressamente, na forma prevista no art.67,
  § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos;
- b. tacitamente, pela inscrição em outro Partido político, segundo a previsão do art.69, inciso IV, da mencionada lei, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1.979.

Como se constata da própria certidão de f. 06, trazida pelo impugnante, verifica-se que, na espécie, ocorreu a desvincu lação tácita, que operou os seus efeitos no dia 29 de junho de 1.981,eis que a filiação é ato partidário (cf. art. 65, § 4º, L.O.P.P.).

A douta decisão recorrida, data vênia, equivo cou-se no qualificar a situação, entendendo que se tratava da hipótese de renuncia expressa à filiação, disciplinada no art. 67, § 19, citados.

Consequentemente, a nova filiação do impugna do deu-se um dia antes que o PMDB, Partido de que se desvinculou, obtives se o seu registro definitivo.

A exigência do interstício capitulada no § 3º do art. 67, da Lei nº 5.682/71, não alcança o impugnado que, por isso teria direito ao deferimento do pedido de registro de sua candidatura, com aliás tem decidido o E. Tribunal Superior Eleitoral, com efeito normativo, pelas Resoluções nºs. 11.039 e 11.201.

Acolhendo, pois o parecer, dou provimento ao recurso, para deferir o pedido de registro do impugnado, José Ferreira de Lima, como candidato ao cargo de vereador de Bataguas su e que será processado no juízo a quo.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, Ms aos 23 de Setembro de 1.982.

We ar!

DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DES. LEÃO NETO DO CARMO - Relator

מת

OCTÁVIO PACHEO LOMBA Regional Eleitoral.

- Procurador

PUBLICADO no D. J. de 2924 27 9 182, pls 34